



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 467/GP/2020 Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2020.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2595 de 19 de agosto de 2020, que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2390/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 2595 de 19.08.2020 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R\$. 162.000,00** (Cento e sessenta e dois mil reais), a solicitação se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, para cobrir despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas - Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Segue anexo Memo. n.º 332/2020/SEMAS/ADM de 13.08.2020, cópia Memo. n.º 212/SEMAD/2020, cópia Memo. n.º 330/2020/ADM/SEMAS/OPO, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 19 de agosto de 2020.


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2020

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2595, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza o poder Executivo a abrir no orçamento vigente, crédito adicional Suplementar e da outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 162.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 07 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

204	08.122.0001.2034.0000	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	120.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS		
205	08.122.0001.2034.0000	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	7.000,00	
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS		
208	08.122.0001.2034.0000	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	26.000,00	
	3.1.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITA	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS		
209	08.122.0001.2034.0000	Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais	9.000,00	
	3.1.91.13.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 1	00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS		

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação (Art. 43 III lei 4.320/64):

02 03 00 SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

44	04.122.0001.2013.0000	Pagamento de Pessoal e Encargo Social	-162.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 100	
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente		
	002 033	RECURSOS PRÓPRIOS		

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 19 de agosto de 2020

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- SEMAS



MEMORANDO Nº 332/SEMAS/2020

DA: SEMAS

PARA: SEMPLAF/DPO

DATA: 13/08/2020

Prezada Senhora,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria, projeto de lei para remanejamento de orçamento para atender a SEMAS no valor total de R\$ 162.000,00 (Cento e Sessenta e Dois Mil Reais) para que possamos realocar os recursos na seguinte programática abaixo especificadas para efetuarmos pagamento de pessoal, haja visto que Secretaria Municipal de Administração – SEMAD através do memo. nº 212//SEMAD/2020, disponibilizou o orçamento para esta secretaria .

LOCAÇÃO

Programação: 08.122.0001.2034

Fichas:

204: R\$ 120.000,00

205: R\$ 7.000,00

208: R\$ 26.000,00

209: R\$ 9.000,00

Justificativa da solicitação do projeto de lei

A Secretaria Municipal de Assistência Social –SEMAS, ao elaborar a previsão orçamentaria para o exercício de 2020, previu o orçamento necessário para cobrir as despesas para o referido exercício; ocorre que com a análise do orçamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE, em que orientou para a redução do orçamento, todas as secretarias foram submetidas à redução da previsão orçamentaria, o que não foi diferente com a Secretaria Municipal de Assistência Social –SEMAS.



ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- SEMAS



A Secretaria necessita de remanejamento afim de efetuar o pagamento de pessoal, visando dar continuidade as despesas vinculadas, assim sendo, solicitamos o projeto de lei de valores para efetuarmos o pagamento dos servidores, tendo em vista que os valores alocados no orçamento anual foram insuficientes para custear as despesas de pessoal.

Sem mas para o momento agradecemos.

Respeitosamente,



GEANY RODRIGUES SILVA OLIOSI
Assessora Especial da SEMAS/OPD



ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL- SEMAS



Memorando 330 /2020/ADM/SEMAS/OPO

Da: Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS
Para: Secretaria Municipal de Administração-SEMAD
Data: 10/08/2020

Senhora Assessora,

Vimos através deste solicitar desta secretaria um remanejamento orçamentário no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para que possamos cumprir com as obrigações com relação ao pagamento de servidores desta secretaria e pagamento e décimo terceiro, haja visto que a partir da folha com referência ao mês agosto, estamos desprovidos de orçamento.

O orçamento deverá ser alocado na seguinte programação e respectivas fichas orçamentárias:

PROGRAMAÇÃO 08.122.0001.2034

FICHAS

204: R\$ 120.000,00

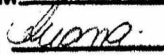
205: R\$ 7.000,00

208: R\$ 26.000,00

209: R\$ 9.000,00

Respeitosamente,


GEANY R. SILVA OLIOSI
Assessora da SEMAS
Port. n° 10544 de 03/01/2017

SEMAD
RECEBIDO EM 12/08/20
ASSINATURA 



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística Ouro Preto do Oeste
Secretaria Municipal de Administração

MEMORANDO Nº 212/SEMAD/2020

DA: SEMAD

PARA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – DPO

DATA: 13/08/2020

Prezado Senhor (a)

Em atendimento ao memorando de nº330/SEMAS/2020, Secretaria Municipal de Assistência Social, disponibilizamos o orçamento, conforme relacionado abaixo:

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	REDUÇÃO	VALOR	FONTE DE RECURSO
08.122.00012034.0000	31.90.11.00	204	-	120.00,00	Próprio
08.122.00012034.0000	31.90.13.00	205	-	7.000,00	Próprio
08.122.00012034.0000	31.90.96.00	208	-	26.000,00	Próprio
08.122.00012034.0000	31.90.13.00	209	-	9.000,00	Próprio
04.122.0001.2013.0000	3.1.90.11.00	44	162.000,00	-	Próprio

As alterações de suplementação solicitada serão necessárias, para despesas relacionadas a vencimento e vantagens fixas – pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Atenciosamente,

EDINEIA MARIA GUSMÃO

Assessora Especial da Administração Pública Municipal
Portaria nº. 13.187, de 01/04/2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 1962/2020, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS solicitou conforme Memo.330/SEMAS de 13.08.2020, para a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD a disponibilidade orçamentária. Conforme Memo. n. 212/SEMAD de 13.08.2020 disponibilizou o orçamento solicitado, no valor de R\$. 162.000,00 (Cento e sessenta e dois mil reais) para atender a suplementação com despesas relacionados a Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Orçamento será reduzido/alocado nas programações abaixo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

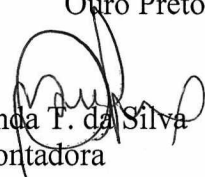
PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
04.122.0001.2013.0000	3.1.90.11.00	162.000,00	

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	REDUÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
08.122.0001.2034.0000	3.1.90.11.00		120.000,00
08.122.0001.2034.0000	3.1.90.13.00		7.000,00
08.122.0001.2034.0000	3.1.90.96.00		26.000,00
08.122.0001.2034.0000	3.1.90.13.00		9.000,00
TOTAL			162.000,00

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 17 de Agosto de 2020.


Carmelinda F. da Silva
Contadora



AUTOS Nº 1962/2020

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI/ ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

DATA: 18/08/2020

Trata o presente, de solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS que tem por objeto a criação de projeto de lei para realizar o remanejamento de orçamento para atender as despesas com o pagamento de pessoal no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil).

A justificativa esclarece que ao elaborar a previsão orçamentaria para o exercício de 2020, previu o orçamento necessário para cobrir as despesas para o referido exercício, ocorre que com a análise do orçamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE, orientou a redução do orçamento de todas secretarias, sendo assim a Secretaria necessita de remanejamento afim de efetuar o pagamento de pessoal, visando dar continuidade as despesas vinculadas.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

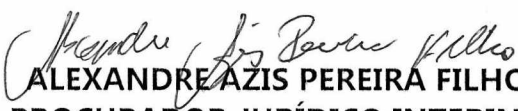
§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestação e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.


ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
PROCURADOR JURÍDICO INTERINO
Portaria nº 13.245 de 26 de maio de 2020.

PARECER Nº 40/2020

ORIGEM: SEMAS

SOLICITAÇÃO: SEMPLAF

OBJETIVO: Abertura de crédito especial por suplementação
Processo nº 1962/2020

DESTINO: SEMPLAF

Em: 18/08/2020



Veio a esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise no que diz respeito a abertura de crédito especial por suplementação para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, com a justificativa de que há necessidade de remanejamento afim de efetuar o pagamento de pessoal, visando dar continuidade as despesas vinculadas, assim sendo, solicitamos o projeto de lei de valores para efetuarmos o pagamento dos servidores, tendo em vista que os valores alocados no orçamento anual foram insuficiente para custear as despesa com pessoal.

O parecer técnico do Setor Contábil quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto, foi favorável nas fls. 8.

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

A presente análise tem por objetivo a verificação da regularidade do projeto para efeitos de encaminhamento ao Poder Legislativo que, preliminarmente foi analisado pelo setor contábil, e parecer jurídico, razão pelo qual está apto ao prosseguimento.


LUCINEI FERREIRA DE CASTRO – Coordenadora do CSCI

PORTARIA Nº 13219/2020